



PROJETO DE LEI N.º 7.907-C, DE 2014

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUCIO VIEIRA LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EVANDRO GUSSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Parecer do Conselho Nacional de Justiça
- III Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal

Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede na cidade de Salvador-BA , 49 (quarenta e

nove) cargos de provimento efetivo, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado,

Especialidade Tecnologia da Informação.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à

conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal,

submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso

Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho

Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos

aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 49 (quarenta e nove)

cargos de provimento efetivo, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade

Tecnologia da Informação no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do

Trabalho da 5ª Região, com sede na cidade de Salvador-BA.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em

observância ao disposto no inciso IV do artigo 79 da Lei nº 12.919/2013. Na Sessão de 19 de

agosto de 2014 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0003377-

18.2014.2.00.0000, a criação de 49 (quarenta e nove) cargos de provimento efetivo, Analista

Judiciário da Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região justifica a proposta de

criação dos referidos cargos e funções comissionadas, em face da necessidade de adequar o

Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do TRT às regras previstas na Resolução nº 184,

de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de

cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº

63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77

e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos

órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, para conferir melhor estrutura à

sua área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC.

Argumenta o Regional que sua estrutura funcional atual é carente de pessoal

especializado na área de tecnologia da informação e que essa situação se agravou devido à

implantação do processo digital em todas as unidades do primeiro e segundo graus de sua

jurisdição.

Alega que a adequação do quadro de TIC ao estabelecido na Resolução CNJ

nº 90/2009 poderia ser posta como demanda imediata e urgente para a Secretaria de

Tecnologia da Informação e Comunicações, em virtude de novas competências atribuídas e

também das requisições dos órgãos de controle e conselhos nacionais, a saber: expansão do

PJe, a criação do escritório de projetos de TIC, a ampliação do escritório de segurança da

informação, melhoria na gestão contratual de TIC, melhoria na gestão de serviços,

gerenciamento de processos de TIC, gestão de mudanças, definição de um plano de

continuidade de negócio, gestão dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, dentre outras.

Tais fatos implicaram aumento significativo no número de demandas para a

Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, sobretudo de projetos de

automatização de rotinas e processo de trabalho, que requerem pessoal especializado a fim de

garantir a segurança, autenticidade, confidencialidade e acessibilidade dos autos digitais.

Apõe-se também a imprescindível observância à Resolução nº 99/2012 do

CNJ, que institui o Planejamento Estratégico de TIC no âmbito do Poder Judiciário e a

inexorável fidelidade aos objetivos estratégicos nela consignados, tais como: satisfação do

cliente de TIC, acessibilidade, responsabilidade social, segurança da informação, garantia da

disponibilidade de sistemas de TIC essenciais ao judiciário e o desenvolvimento de sistemas

de TIC interoperáveis e portáveis.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

A Resolução CNJ nº 90/2009 estatui critérios de nivelamento de tecnologia

da informação no âmbito do Poder Judiciário, dispondo, em seu artigo 2º, sobre a constituição

de quadro de pessoal permanente de profissionais de Tecnologia da Informação e

Comunicação - TIC e, em seu anexo I, sobre os respectivos quantitativos da força de trabalho

total mínima recomendada. Por sua vez, o § 4°, do referido artigo, contém determinação para

que os tribunais mantenham um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da

informação e comunicação compatível com sua demanda e seu porte.

Sobredita Resolução estabelece que as funções gerenciais e atividades

estratégicas devem ser executadas, preferencialmente, por servidores de cargos de provimento

efetivo do quadro permanente. Para fins de adequação da força de trabalho aos parâmetros

mínimos recomendados para o quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC,

a regra utiliza o total de usuários de recursos de TIC (servidores de cargos efetivos,

comissionados e terceirizados) com o propósito de definir faixas ou categorias de tribunais.

A Resolução CNJ nº 90/2009 determina que a lotação mínima necessária

para compor o quadro de pessoal do setor responsável pela gestão de trabalho da área de

Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) é de 120 servidores quando a quantidade de

usuários de serviços dessa área estiver compreendida entre 3.001 e 5.000 usuários. Essa é a

situação do TRT da 5ª Região, que atualmente conta com 71 servidores do quadro permanente

compondo sua força de trabalho na área para atender a 2.672 usuários de recursos de TIC.

Verifica-se, portanto, que há um déficit de 49 servidores efetivos para que o TRT atenda ao

quantitativo mínimo estabelecido na citada Resolução do CNJ.

A proposta encontra-se alinhada ao planejamento estratégico do Regional e

ao planejamento estratégico do Conselho Nacional de Justiça que define novas políticas para a

área de Tecnologia da Informação, corroborando a necessidade de estrutura mais ágil para

atendê-las e tornar viável a implantação de sistemas essenciais à otimização da prestação

jurisdicional, como o Processo Judicial Eletrônico.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.603/2008,

apontou carências nas questões referentes à gestão de mudanças, definição de um plano de

continuidade do negócio, adoção de metodologias no desenvolvimento de sistemas, gestão

dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, dentre outras, na governança de TI, na

Administração Pública Federal. Por sua vez, o Acórdão TCU Nº 663/2009, é taxativo ao

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem às boas práticas para gestão de TI, que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade e segurança da informação.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação dos cargos de provimento efetivo, na forma do projeto de lei anexo, no sentido de adequar o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região às necessidades de aperfeiçoamento das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade e contribuindo para a viabilização do princípio constitucional que estabelece o respeito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.

Com essas considerações, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei:
 - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - XXII é garantido o direito de propriedade;
 - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas:
- XXIX a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
 - XXX é garantido o direito de herança;
- XXXI a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;
 - XXXII o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
 - XXXIV são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
 - XXXVII não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 - a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
 - XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

- XLII a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
 - XLVII não haverá penas:
 - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes:
 - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
 - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
 - LXXII conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
 - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
 - a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45*, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
 - d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;
- II ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
 - a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)
 - c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
 - d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;
- III aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos men	nbros
do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de l	ei ou
ato normativo do poder público.	

LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Seção I Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

- I premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;
- III manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

- IV parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.
- § 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.
- § 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.
- § 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.
 - § 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.
- Art. 80. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:
- I quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;
 - II quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e
- III especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.
- § 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2014 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.
- § 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e

funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

- § 5º Na utilização das autorizações previstas no caput e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.
- § 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 79, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2014 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.
- § 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.
- § 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.
- § 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009:

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.
 - § 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.
- § 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).
- § 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.
 - Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:
- I Índice de Produtividade Comparada da Justiça IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;
- II Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;
- III Índice de Produtividade dos Magistrados IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo:
- IV Índice de Produtividade dos Servidores IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo;
- V Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);
- VI Unidades judiciárias de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;
- VII Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

Seção I Das disposições preliminares

- Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
- Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.
- § 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
- § 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
- § 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
- Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Seção II

Dos Gabinetes dos Desembargadores de Tribunal Regional do Trabalho (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

- Art. 4° A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
- § 1º Integram o quadro de servidores dos gabinetes de magistrados de segundo grau todos os servidores neles lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.
- § 2º Os magistrados de segundo grau poderão contar com um profissional que exerça a atribuição de motorista ou segurança, que ocupará uma das vagas da lotação do gabinete previstas no Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
- § 3º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais Regionais do Trabalho e a demonstração pormenorizada da necessidade. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
- Art. 5º A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos por magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos), não sendo permitida a utilização de projeções para cálculo de número de processos. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Parágrafo único. Excluem-se do cálculo de que trata este artigo os magistrados investidos em cargos de direção. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Seção III Das Varas do Trabalho

- Art. 6° A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos III e IV desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
- § 1º Integram o quadro de servidores das Varas do Trabalho todos os servidores nelas lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.
- § 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho, quando da existência de mais de uma Vara do Trabalho na localidade, poderão instalar Foros, devendo provê-los com o quantitativo de cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas necessários para estruturar as unidades de apoio administrativo, distribuição e central de mandados, dentre outras, sem prejuízo da lotação das

Varas do Trabalho de que trata o Anexo III. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

- § 3º Nos Foros onde houver contadoria centralizada, as funções comissionadas destinadas aos calculistas, de que trata o Anexo IV, serão remanejadas para a referida unidade. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
- § 4º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual das Varas do Trabalho, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração

pormenorizada da necessidade. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 7° Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 77, de 13/5/2011)

- Art. 8° A sede de Vara do Trabalho que receber até 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais poderá ser transferida para município de maior movimentação processual, na forma prevista no art. 28 da Lei n.º 10.770/2003.
- § 1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 10.770/2003, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
- § 2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal Regional do Trabalho, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
- § 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir ainda a Justiça Itinerante, que se constitui em unidades móveis, com o objetivo de prestar jurisdição em localidades que não comportam a criação de Postos Avançados da Justiça do Trabalho, designando-se magistrados e servidores para o atendimento dos jurisdicionados, em datas previamente agendadas. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
- Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.
- § 1º Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos). (Renumerado por força do art. 1º da Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)
- § 2º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser reduzido a 700 (setecentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em acidentes de trabalho. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012) § 3º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser aumentado para 2500 (dois mil e quinhentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho

destinada à especialização em execuções fiscais. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)

- § 4º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá, excepcionalmente, por deliberação de 2/3 de seus integrantes, relativizar os critérios estabelecidos pelo caput e pelos parágrafos primeiro a terceiro, quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir, com vistas à interiorização da Justiça do Trabalho, à garantia do acesso à Justiça e ao imperativo da ampliação da cidadania. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)
- Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.
- § 1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, cada juiz do trabalho (titular e substituto) contará com um assistente, lotado na própria Vara.
- Art. 11. Fica autorizada a instituição de Grupos Móveis destinados a auxiliar as Varas do Trabalho em que se verifique aumento, em caráter excepcional e transitório, na movimentação processual.

Parágrafo único. O funcionamento dos Grupos Móveis, relativamente à composição, atribuições e atuação, será regulamentado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e CONSIDERANDO que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março 2009, que definiu a meta nacional de nivelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligálas ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO a edição do acórdão do TCU 1603/2008 plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e

CONSIDERANDO o que ficou decidido na 91ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29/09/2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3, resolve:

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES - TIC

- Art. 2° O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.
- § 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.
 - § 2º São atividades estratégicas:
 - I governança de TIC;
 - II gerenciamento de projetos de TIC III análise de negócio;
 - IV segurança da informação;
 - V gerenciamento de infraestrutura;
 - VI gestão dos serviços terceirizados de TIC.
- § 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.
- § 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.
- § 5º O Tribunal deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da TIC.
- Art. 3º Deve ser elaborado e implantado plano anual de capacitação para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC.

Parágrafo único. O plano anual de capacitação deverá promover e suportar, de forma contínua, o alinhamento das competências técnicas e gerenciais do quadro de pessoal de TIC às melhores práticas de governança, bem como sua atualização tecnológica.

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 24 DE NOVEMBRO 2009

Institui o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo nº 200910000066902, na 95ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 2009, e

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar uma convergência dos recursos humanos, administrativos e financeiros empregados pelos segmentos do Poder Judiciário no que concerte à Tecnologia da Informação e Comunicação;

CONSIDERANDO o trabalho realizado no âmbito do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário, que conta com representantes de todos os segmentos do Judiciário Brasileiro;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário estabelecido na Resolução CNJ N.º 70, de 18 de março de 2009,

RESOLVE:

- Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário, com suas metas e indicadores, constante do Anexo I desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:
- I Missão: Prover soluções tecnológicas efetivas para que o Judiciário cumpra sua função institucional .
 - I Visão: Ser reconhecido pela qualidade de seus serviços e soluções de TIC.
 - III Atributos de Valor para a Sociedade:
 - a) celeridade:
 - b) modernidade:
 - c) acessibilidade;
 - d) transparência;
 - e) responsabilidade social e ambiental;
 - f) imparcialidade;
 - g) ética;
 - h) probidade.
 - IV 13 (treze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas:
 - a) Eficiência Operacional:

Objetivo 1. Primar pela satisfação do cliente de TIC;

- b) Acesso ao Sistema de Justiça:
- Objetivo 2. Facilitar o acesso à Justiça, promovendo a capilaridade dos sistemas e serviços ;
 - c) Responsabilidade Social:
- Objetivo 3. Promover a cidadania, permitindo que os sistemas e serviços estejam disponíveis a todos os cidadãos;
 - d) Alinhamento e Integração:
- Objetivo 4. Promover a interação e a troca de experiências de TIC entre tribunais (nacional e internacional);
 - e) Atuação Institucional:
 - Objetivo 5. Aprimorar a comunicação com públicos externos e internos;
 - Objetivo 6. Melhorar a imagem de TIC do Judiciário;
 - f) Gestão de Pessoas:
 - Objetivo 7. Desenvolver competências gerenciais;
 - g) Infraestrutura e Tecnologia:
- Objetivo 8. Garantir a infraestrutura de TIC apropriada às atividades judiciais e administrativas;
 - Objetivo 9. Promover a segurança da informação;

Objetivo 10. Garantir a disponibilidade de sistemas de TIC essenciais ao judiciário;

Objetivo 11. Desenvolver sistemas de TIC interoperáveis e portáveis;

Objetivo 12. Prover documentação de sistemas;

h) Orçamento:

Objetivo 13. Garantir a gestão e execução dos recursos orçamentários de TIC.

- Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal elaborarão os seus respectivos planejamentos estratégicos de tecnologia da informação e comunicação, alinhados ao Plano Estratégico Nacional de TIC, com abrangência mínima de 5 (cinco) anos, bem como os aprovarão nos seus órgãos plenários ou especiais até 31 de março de 2010.
 - § 1º Os planejamentos estratégicos de que trata o caput conterão:
 - I pelo menos um indicador de resultado para cada objetivo estratégico;
 - II metas de curto, médio e longo prazos, associadas aos indicadores de resultado;
- III projetos e ações julgados suficientes e necessários para o atingimento das metas fixadas.
- § 2º Os tribunais que já disponham de planejamentos estratégicos de TIC deverão adequá-los ao Plano Estratégico Nacional de TIC, observadas as disposições e requisitos do caput do § 1º deste artigo.
- § 3º As propostas orçamentárias dos tribunais devem ser alinhadas aos seus respectivos planejamentos estratégicos, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução.

ACÓRDÃO TCU Nº 1603/2008

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria efetuado pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, junto a diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com vistas a obter informações acerca da situação da gestão e do uso de Tecnologia da Informação - TI. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça CNJ e ao Conselho Nacional do Ministério Público CNMP que, nos órgãos integrantes da estrutura do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União, respectivamente:
- 9.1.1. promovam ações com o objetivo de disseminar a importância do planejamento estratégico, procedendo, inclusive mediante orientação normativa, ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico de TI e comitê diretivo de TI, com vistas a propiciar a alocação dos recursos públicos conforme as necessidades e prioridades da organização;

- 9.1.2. atentem para a necessidade de dotar a estrutura de pessoal de TI do quantitativo de servidores efetivos necessário ao pleno desempenho das atribuições do setor, garantindo, outrossim, sua capacitação, como forma de evitar o risco de perda de conhecimento organizacional, pela atuação excessiva de colaboradores externos não comprometidos com a instituição;
- 9.1.3. orientem sobre a importância do gerenciamento da segurança da informação, promovendo, inclusive mediante normatização, ações que visem estabelecer e/ou aperfeiçoar a gestão da continuidade do negócio, a gestão de mudanças, a gestão de capacidade, a classificação da informação, a gerência de incidentes, a análise de riscos de TI, a área específica para gerenciamento da segurança da informação, a política de segurança da informação e os procedimentos de controle de acesso;
- 9.1.4. estimulem a adoção de metodologia de desenvolvimento de sistemas, procurando assegurar, nesse sentido, níveis razoáveis de padronização e bom grau de confiabilidade e segurança;
- 9.1.5. promovam ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de gestão de níveis de serviço de TI, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados internamente, bem como a adequação dos serviços contratados externamente às necessidades da organização;
- 9.1.6. envidem esforços visando à implementação de processo de trabalho formalizado de contratação de bens e serviços de TI, bem como de gestão de contratos de TI, buscando a uniformização de procedimentos nos moldes recomendados no item 9.4 do Acórdão 786/2006-TCU-Plenário:
- 9.1.7. adotem providências com vistas a garantir que as propostas orçamentárias para a área de TI sejam elaboradas com base nas atividades que efetivamente pretendam realizar e alinhadas aos objetivos do negócio;
- 9.1.8. introduzam práticas voltadas à realização de Auditorias de TI, que permitam a avaliação regular da conformidade, da qualidade, da eficácia e da efetividade dos serviços prestados;
- 9.2. recomendar ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República GSI/PR que oriente os órgãos/entidades da Administração Pública Federal sobre a importância do gerenciamento da segurança da informação, promovendo, inclusive mediante orientação normativa, ações que visem estabelecer e/ou aperfeiçoar a gestão da continuidade do negócio, a gestão de mudanças, a gestão de capacidade, a classificação da informação, a gerência de incidentes, a análise de riscos de TI, a área específica para gerenciamento da segurança da informação, a política de segurança da informação e os procedimentos de controle de acesso:
- 9.3. recomendar à Controladoria-Geral da União CGU que realize regularmente Auditorias de TI e/ou promova ações para estimular a realização dessas Auditorias nos órgãos/entidades da Administração Pública Federal;
- 9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão MPOG que, nos órgãos/entidades da Administração Pública Federal:

- 9.4.1. promova ações com o objetivo de disseminar a importância do planejamento estratégico, procedendo, inclusive mediante orientação normativa, à execução de ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico de TI e comitê diretivo de TI, com vistas a propiciar a alocação dos recursos públicos conforme as necessidades e prioridades da organização;
- 9.4.2. atente para a necessidade de dotar a estrutura de pessoal de TI do quantitativo de servidores efetivos necessário ao pleno desempenho das atribuições do setor, garantindo, outrossim, sua capacitação, como forma de evitar o risco de perda de conhecimento organizacional, pela atuação excessiva de colaboradores externos não comprometidos com a instituição;
- 9.4.3. estimule a adoção de metodologia de desenvolvimento de sistemas, procurando assegurar, nesse sentido, níveis razoáveis de padronização e bom grau de confiabilidade e segurança;
- 9.4.4. promova ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de gestão de níveis de serviço de TI, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados internamente, bem como a adequação dos serviços contratados externamente às necessidades da organização;
- 9.4.5. adote providências com vistas a garantir que as propostas orçamentárias para a área de TI sejam elaboradas com base nas atividades que efetivamente pretendam realizar e alinhadas aos objetivos de negócio;
- 9.5. recomendar à Diretoria-Geral do Senado Federal e à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados que adotem, no âmbito de suas Casas Legislativas, as providências contidas no item 9.1;
- 9.6. recomendar à Secretaria-Geral da Presidência Segepres e à Secretaria-Geral de Administração Segedam que adotem, no âmbito deste Tribunal, as providências contidas no item 9.1;
- 9.7. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo Segecex que oriente suas unidades técnicas para considerarem as informações armazenadas na Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação Sefti quando forem executar ações de controle em governança de TI;
- 9.8. reiterar diligência aos órgãos/entidades que não responderam ou que não completaram as respostas à pesquisa levada a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação Sefti, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que sejam enviados, em meio magnético, conforme orientação daquela Secretaria, as informações necessárias para resposta ao questionário utilizado neste levantamento;
- 9.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação Sefti que realize fiscalizações nas áreas consideradas mais críticas da governança de TI nos órgãos/entidades fiscalizados e organize outros levantamentos com o intuito de acompanhar e manter base de dados atualizada com a situação da governança de TI na Administração Pública Federal;

- 9.10. remeter cópias do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como cópia integral do Relatório de Levantamento à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal; à Subcomissão Permanente de Serviços de Informática do Senado Federal; à Diretoria-Geral do Senado Federal; à Secretaria Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen; à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados; à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados; à Subcomissão Permanente de Ciência e Tecnologia e Informática da Câmara dos Deputados; à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados; ao Centro de Informática da Câmara dos Deputados; ao Conselho Nacional de Justiça; ao Conselho Nacional do Ministério Público; ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; à Controladoria-Geral da União; ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; à Secretaria de Logística Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; à Secretaria de Orçamento Federal - SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - Dest da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; aos órgãos/entidades que responderam à pesquisa promovida pela Sefti (Apêndice II do Relatório);
- 9.11. autorizar, a partir da data do acórdão que vier a ser proferido, a divulgação das informações consolidadas constantes deste levantamento em sumários executivos e informativos:
- 9.12. arquivar os presentes autos na Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação Sefti

Quorum

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho

ACÓRDÃO TCU Nº 663/2009

.....

ACÓRDAO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, visando avaliar a terceirização no setor de Tecnologia da Informação - TI, em especial no que concerne à adequação da estrutura da unidade e aos processos de aquisição e gestão de serviços terceirizados

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB, com fulcro no art. 43, inciso I da Lei nº 8.443/92, que:

- 9.1.1. observe o disposto no art. 7°, § 2°, inciso II, da Lei n° 8.666/93, a fim de que, tanto a estimativa de preços elaborada pela Administração, como os preços cotados pelas empresas participantes dos certames licitatórios sejam dispostos de forma analítica, evidenciando, dessa forma, as parcelas que o compõem;
- 9.1.2. faça constar dos processos licitatórios toda a documentação que deu suporte à formação do preço estimado pela Administração, valor esse utilizado como parâmetro nas contratação de bens e serviços.
 - 9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB que:
- 9.2.1. implemente técnicas conhecidas no mercado visando à elaboração do planejamento institucional desse órgão, a exemplo daquela denominada "balanced score card" e do gerenciamento por diretrizes, atentando para a necessidade de que tais instrumentos não se restrinjam à duração dos mandatos dos presidentes da Corte Laboral;
- 9.2.2. implemente as técnicas a que se refere o subitem anterior para a elaboração do planejamento da área de Tl desse órgão, atentando para a necessidade de que tais instrumentos não se restrinjam à duração dos mandatos dos presidentes da Corte Laboral;
- 9.2.3. implemente técnicas conhecidas no mercado para a organização, planejamento e controle das atividades desenvolvidas pelo Setor de TI, em especial, as constantes do COBIT Control Objectives for Information and Related Technology, visando, dentre outros objetivos, à constituição do comitê estratégico orientador das ações de investimentos de TI:
- 9.2.4 adote as técnicas de documentação dos sistemas desenvolvidos/utilizados por próprio órgão;
- 9.2.5 adote metodologia formal internacionalmente reconhecida de Gerência de Projetos na área de TI do órgão (PMBOK Project Management Body of Knowledge);
- 9.2.6. adote metodologia formal internacionalmente reconhecida de aquisição de bens e serviços de TI, bem como de gestão de contratos desta área, em especial, as constantes do Control Objectives for Information and Related Technology; COBIT;
- 9.2.7. adote metodologia formal, nacional e internacionalmente reconhecida, de gestão de mudanças na área de TI (NBR ISO/IEC 17799:2005:Item 12.5.1 e COBIT 4.1 Objetivo de Controle Aquisição e Implementação Gerência de Mudanças);
- 9.2.8. adote metodologia formal nacional e internacionalmente reconhecida que defina planos de continuidade de negócio na área de TI (NBR ISO/IEC 17799:2005:Item 14 Gestão de Continuidade do Negócio e COBIT 4.1 Objetivo de Controle DS4 Entrega e Suporte Assegura Serviço Contínuo);
- 9.2.9. ultime as providências necessárias à edição dos atos normativos necessários à efetiva implementação da Política de Segurança da Informação a que se refere a ResoluçãoTRT-13ª Região nº 65/2007;

9.2.10. edite normativos internos disciplinando a política de backups;

9.2.11. adote a sistemática de listas de verificação, a teor das estabelecidas em normas internacionais, para as atividades de contratação de bens e serviços (Cobit 4.1 -

Objetivo de Controle ME1 - Monitoração e Avaliação: Monitora e Avalia o Desempenho de

TI);

9.2.12. adote a sistemática de listas de verificação, a teor das estabelecidas em

normas internacionais, nos trabalhos desenvolvidos pelo servidor nomeado nos termos do art.

67 da Lei nº 8.666/93. (Cobit 4.1 - Objetivo de Controle ME1 - Monitoração e Avaliação:

Monitora e Avalia o Desempenho de TI); e

9.2.13. adote a sistemática de listas de verificação, a teor das estabelecidas em

normas internacionais, nos trabalhos desenvolvidos pelas áreas administrativa e técnica quando da elaboração dos projetos básicos que subsidiam as aquisições de bens e serviços de

tecnologia da informação (Cobit 4.1 - Objetivo de Controle ME1 - Monitoração e Avaliação:

Monitora e Avalia o Desempenho de TI)

ENTIDADE:

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

Interessados:

Interessados: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) e

Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex-PB)

Representante do MP:

não autou

Unidade técnica:

Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex-PB)

Classe:

CLASSE V

Advogado:

não há

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça,

Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes,

Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer

Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

Data sessão:

08/04/2009



Conselho Nacional de Justica

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0003377-18.2014.2.00,0000

Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5º REGIÃO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA. Parecer de mérito favorável ao anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de 49 cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, especialidade Tecnologia da Informação e Comunicação, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia). Acolhimento da manifestação técnica do Departamento de Acompanhamento Orçamentário e Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer de mérito, nos termos apresentados pela Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19 de agosto de 2014. Presentes à sessão o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Ricardo Lewandowski e os Conselheiros Francisco Falcão, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Num. 1512394 - Pag. 1

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0003377-18.2014.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5º REGIÃO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ

1. Relatório

Trata-se de expediente encaminhado por oficio do Exmo. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, para análise deste Conselho, contendo proposta de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de 49 cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, especialidade Tecnologia da Informação, para o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia).

O processo foi encaminhado sucessivamente ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário, para os fins do §1º do artigo 3º da Resolução CNJ nº 68/2009, e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Eg. Conselho, para cumprimento do disposto na Resolução CNJ nº 184/2013.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0003377-18.2014.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5' REGIÃO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

2. Fundamentação

Num, 1512394 - Pág. 2

Em seu parecer, o DAO/CNJ informa que os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, dispõem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

 1 - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso l

do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Ressalta que o impacto orçamentário previsto para 2015 decorrente da criação dos cargos propostos neste processo é estimado em R\$ 6.671.167,88 (seis milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo apresentado na tabela anexada ao parecer.

Relata que só haverá impacto no primeiro ano de vigência da nova lei, pois o valor da despesa será mantido com uma pequena correção decorrente da atualização anual do teto para aposentadoria, sobre o qual incide a contribuição patronal de 22%, conforme tabelas abaixo transcritas do parecer:

					E	xercício 2015				
CARGO/ FUNÇÃO	Servidores	Venzimento básico ou rembuição	Gratificações - GAJ (90%) é		Remuneração	Despesa Anual com	Despeta	Despesa cem	Despesa Anual	Despesa Anual com
		POT CJ ON	GAE (35%)	leshivibal	Retribuição	Remuneração	Grafificação	Férias:	Contribuição	Previdência
					por CI ou FC	Retribuição	Natalina	1/3	Patronal	Complement
				VPI**				(Servidores)	CPSS	FUNDRES
						a de la constanta de la consta				
	A	В	¢	D	E * B + C +D	F + A * E * 12	G = A * E	II A * (E/3)	1 = 22%rcm	J = 8,5% oc

and the second									<tetorgps**< th=""><th>>TetoRGPS</th></tetorgps**<>	>TetoRGPS
and the second										
								A Sec. Discourse and a second property of the second		n y americans (Min v y americans (Min Min
Analista	49	4.634	90%	59,87	8,864	5.211.940	434,328	144.776	652 163	227,961
Judiciário							A SECTION OF SECTION OF	e entre e entre entre en la companya de la companya		
TOTAL	49					5.211.940	434.328	144.776	652,163	227.961

			5.), 5.), 5. (1. (1. (1. (1. (1. (1. (1. (1. (1. (1		E	xercicio 2016				
CARGO/	Servidores	Vencimento básico ou	Gratificações - GAJ	Vantagem	Remuneração	Despesa	Despesi	Despess com		lkspesa Anual com
FUNÇÃO		retribuição por CI ou	(90%) e GAE(35%)		oa	Annal com	com	Ferius:	cora	
		FC		Individual	Rembaição	Remuneração	Gastificoção	1/3	Custribuição	Previdêncîa
			and the state of t	Abi	por CI ou FC	Remibulção	Natalina	(Servidores)	Patronal - CPSS	Complements FUNITRES
				was managed to find the			weight of the professional states of the profess			North Theory and Associated Assoc
	*	В		D	F. – B C +D	F*A*E*	G-A E	H-A*	I – 22%sem <tetorgps**< td=""><td>J = 8,5%rcn >TetoRGP\$</td></tetorgps**<>	J = 8,5%rcn >TetoRGP\$
	- Andrewsky			The second response of				A STATE OF THE STA		
Analista Judiciário	49	4.633,67	90%	59,87	8.864	5.211.940	434.328	144.776	691.291	212.842
TOTAL	49					5.211.940	434.328	144.776	691.295	212.842

						The same of the sa	And in control of property control of the section of the section of	make the contract of the contract of the contract of			
A633 ** 6000.0											
2000000		ing ma				E	xerefcio 2017	Contract of the Contract of th	gamente considerate de la considerate della cons	···	
1		2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2									
***************************************	CARGO/	Servidores	Vencimento	Gratificações	Vantagem	Renuneração	Despesa	Despesa	Despesa	Despesa Anual	Despess
10000			básico ou	- GAJ					com		
	FUNÇÃO			(90%) c	Peruniana	C S	Anual com	€QØ		cosn	Anual com
				GAE (35%)					Feilas:	Num 15	12394 - Pág. 4
	the state of the state of	医大头孔类 医电子间 主華	"我们有关的,我们是这个人的	 * * * * * * * * * * * * * * * * 	. 1 1 1		化高氯化物医二甲酚酚化二甲酚		e a le	CI JIIUN	12004 - 1 04.4

	retribuição por CJ ou		lodividual	Retribuição	Remuneração	Gratificação	13	Contribuição	Previdencia
Portion of the State of the Sta	FC		Ables	per CJ oa FC	Retribuiç≇o	Natstina	(Servidores)	Patrenal -	Complements FUNPRES
	(E) is a managing and		Martin (in cash and transaction) (in property)	Total Control of the		TWENTY TO THE PROPERTY OF THE		CPSS	Andrews of the Control of the Contro
A second	B B	C I		E = B + C + D	F - A * E *	G = A * E	H = A * (E/3)	1 = 22%sem	J = 8,5%(ren
15 de company		The state of the s	and the state of t		The Control of the Co		inverted (1999) and an analysis (1999)	<tetorgps**< td=""><td>>TetoRGPS</td></tetorgps**<>	>TetoRGPS
Analista 49 Judiciário	4.633,67	90% 5	9,87	8,864	5.211.940	434.328	144.776	731,770	140.817
TOTAL 49		The second secon			5.211.940	434.328	144.776	732,770	196,817

Relembra que a origem dos recursos e os limites para as despesas com pessoal estão previstas nos artigos 169[1] do texto constitucional e 19 e 20[2] da Lei Complementar nº 101/2000. Esta última estipula o percentual de 6% do orçamento ao Poder Judiciário. Já a distribuição dos percentuais no âmbito da própria Justiça é definida na Resolução CNJ nº 177/2013, que atribui à Justiça do Trabalho 3,053295% da Receita Líquida Corrente da União – RCL. No âmbito da Justiça do Trabalho, a quota destinada ao Tribunal Regional do Trabalho é de 0,206680% da RCL, definida no Ato Conjunto nº 30/2013.

Acrescenta ainda que a base sobre a qual será acrescido o impacto desta proposição, para verificação da observância do limite da LRF, é a dotação aprovada na Lei Orçamentária Anual – LOA 2014 para as despesas de pessoal sob o encargo do TRT da 5ª Região, com as deduções autorizadas pelo art. 19 da LRF relativas às fontes de Contribuição do Servidor (156) e Patronal (169) para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, conforme tabela abaixo transcrita:

Dotação aprovada na LOA 2014	Dotação das fontes	Saldo	5%	Despesa estimada para
	156 c 169			2015
693.334.427	В 177.274.944	C=A-B 516.059,483	D=C x 5% 25.802.974	E= C+D 541.862.457

Esclarece que a Receita Corrente Líquida (RCL) para o ano de 2014 está prevista em R\$ 726.962.522,00, e que os valores estimados da receita para os anos de 2015, 2016 e 2017

Num. 1512394 - Pag. 5

foram obtidos pela aplicação da correção anual de 10% sobre o valor de 2014, de acordo com a variação da RCL desde 2000. A partir dessas projeções, apresenta a margem de crescimento das despesas com pessoal e encargos sociais do TRT5ª em relação ao seu limite prudencial, estimado para os anos de 2015, 2016 e 2017:

	Thirteell							
	% LIM	ITE LRF	LIMITE ORÇ	AMENTÂRIO			CRIAÇÃO	% UTILIZADO
Ótgão	Limite legal	Limite Prudencial	LEGAL	PRUDENCIAL	Despusa de Pessoal	MARGEM DE CRESCIMENTO	DE CARGOS E FUNÇÕES (G)	DA MARGEM DE CRESCIMENTO
	A		(C=A x RCL 2015)	(D = B x RCL 2015)	(E)	(Г-D-Б)		O (H-G/F)
TRI 5°	0,206680	0.196346	1.652.734.755	7.10.860.072.1	511.862.457	1.028.235.560	6.671.168	0,65%

			Control of the Contro			and the same of th		
Órgão	% LIM Limite legal	Limite Prodescial	LEGAL (C-A × RCL 2016)	AMENTÁRIO PRUDENCIAL (D=B x RCL 2016)	Despesa de Pessoal	MARGEM DE CRESCIMENTO (F-D-E)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (G)	% UTILIZADO DA MARGEM DE CRESCIMENTO O (H=G/F)
TRT 54	0,206680	0,196346	1.818.008.230	1,727,107.818	\$41.862.457	1 [85.245,36]	6 695 179	0,56%

	% LIM	ITE LRF	LIMITE ORÇ	amentário			CRIAÇÃO	% UTILIZADO
Órgão	Limite Icgal	Limite Prudencial	LEGAL (C=A x RCI 2017)	PRUDENCIAL. (D = 8 x RCL 2017)	Despesa de Pessoal (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	DE CARGOS E FUNÇÕES (G)	DA MARGEM DE CRESCIMENTO O (H=G/F)
TRT 5°	0,206680	0,196346	1.999.809.053	1.599.818.600	541.862.457	1.357.956.143	6.720.631	0,49%

Num. 1512394 - Pág. 6

Conclui pela disponibilidade de limite que comporta acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos propostos.

Ao final, analisa a observância das exigências contidas nos incisos I e II do §1º do art. 169 da Constituição (a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a origem dos recursos). Constata que o art. 77 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 prevê autorização específica para novas despesas com a criação de cargos, condicionando-a ao limite orçamentário constante no anexo específico da Lei Orçamentária.

Ressalta que a análise do pleito pelo Congresso Nacional para que possa viger ainda no exercício de 2015 somente ocorrerá se lá for recebido até 31 de agosto do corrente ano.

Por fim, conclui pela inexistência de impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

O DPJ/CNJ também emitiu manifestação favorável ao pleito, relembrando que os argumentos centrais para o pedido de criação de cargos foram: a) a 'radical transformação no ritmo e na forma de trabalho do tribunal, com impacto direto nas áreas judiciárias e administrativas', e que esse 'processo de informatização teria gerado demandas de manutenção, suporte, desenvolvimento e atualização contínua de sistemas, bem como a implantação de novos projetos, tanto nacionais, a exemplo do Processo Judicial Eletrônico (PJe), como regionais, relacionados aos projetos estratégicos do tribunal'; b) haveria um déficit de 49 servidores na força de trabalho total para a área de TIC (tecnologia da informação e comunicação) no Tribunal em relação à determinação feita na Resolução CNJ nº 90/2009; c) o Acórdão do TCU nº 663/2009 é taxativo ao preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem a boas práticas para a gestão de TIC, que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade e segurança da informação; d) desde 2009 a área de TIC passou a absorver os serviços de telefonia fixa e telefonia móvel, sem aumento do quadro de pessoal.

Reforça que o TRT5^a conta com 108 profissionais atuando na área, mas somente 71 servidores efetivos para atender 3.398 usuários de serviço de TIC. Segundo a Resolução CNJ 90/2009, para um total de usuários entre 3001 e 5000, são necessários pelo menos 120 profissionais de TIC no quadro permanente. Como o TRT5^o já possui 71 servidores, faltam exatamente os 49 constantes deste pedido.

Considerando o detalhamento e tecnicidade das informações trazidas pelos Departamentos de Acompanhamento Orçamentário e de Pesquisas Judiciárias deste Eg. Conselho, acolho os pareceres acima referidos.

ISTO POSTO, conheço da presente solicitação para emitir parecer favorável ao pedido de criação de 49 cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, especialidade Tecnologia da Informação, para o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

É como voto.

Intime-se o Requerente.

Num. 1512394 - Pág. 7

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do

Trabalho, que propõe a criação 49 (quarenta e nove) cargos de provimento efetivo,

Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da

Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do TRT da 5ª Região, sediado na

cidade de Salvador/BA.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei

projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 5ª

Região, no Orçamento Geral da União.

A justificativa assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho

Nacional da Justiça, em observância ao disposto no inciso IV, do artigo 77, da Lei n.º

12.465/2011, sendo aprovada por aquele Colegiado em 19 de agosto de 2014.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído, em caráter

conclusivo, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de

Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao

projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o

mérito do Projeto de Lei nº 7.907, de 2014, que será ainda apreciado pela Comissão

de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Projeto de Lei assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho

Nacional da Justiça, em observância ao disposto no inciso IV, do artigo 79, da Lei n.º

12.919/2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, sendo aprovada por aquele

Colegiado em 19 de agosto de 2014, conforme Parecer de Mérito nº 0003377-

18.2014.2.00.0000.

A proposição visa à adequação do quadro de pessoal na área de

Tecnologia da Informação e Comunicação do aludido Tribunal, necessária ao

atendimento do contido na Resolução nº 90/2009 do Conselho Nacional da Justiça,

que determina que um Tribunal que ocupa a faixa entre 3.001 e 5.000 usuários,

possua um mínimo de 120 servidores realizando funções específicas daquela área.

O TRT da 5ª Região possui 3.398 usuários internos, segundo estudo analítico

realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, mas conta atualmente com apenas 71

servidores da área de TI, verificando-se, portanto, que há um déficit de 49 servidores

efetivos.

Desta feita, o TRT da 5ª Região se depara com a escassez de

servidores capacitados para a área de Tecnologia da Informação e Comunicação

que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial

Eletrônico – PJe-JT, ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Logo, o quantitativo dos cargos propostos observa os critérios insertos

na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 90/2009 e os limites fixados na

Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010 (alterada

pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), conforme atesta a estatística oficial do

TST.

Vale ressaltar, que o acesso ao Judiciário, por parte do cidadão, constitui

um dos mais importantes pilares construtores de uma sociedade verdadeiramente

democrática, cada vez mais ansiosa em ver seus direitos defendidos pelo Poder

Público. Na área trabalhista, principalmente, cresce a cada ano a quantidade de

ações ajuizadas, e, portanto, os tribunais responsáveis por essa área necessitam de

estrutura eficaz para cumprir satisfatoriamente a prestação jurisdicional.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Assim, dotar o Tribunal de servidores efetivos em quantidade ideal para

atender as demandas, como pretende a proposição ora analisada, revela-se uma

iniciativa plenamente meritória e digna de acolhida, mormente tendo em vista a

evolução tecnológica dos últimos tempos, à qual devem todos os tribunais se

adequar. O projeto tenciona, justamente, abrir vagas para preenchimento de

servidores especializados em Tecnologia da Informação.

Com a criação dos referidos cargos, comprovadamente necessários, a

celeridade processual e consequente prestação jurisdicional ficarão viabilizadas, em

atendimento ao teor contido no princípio fundamental encerrado no inciso LXXVIII,

do artigo 5º, da CF, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a

celeridade processual.

Diante do exposto, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª

Região continue cumprindo sua missão constitucional de maneira eficiente, como

órgão da justiça especializada trabalhista, no mérito, manifesto o meu voto pela

APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 7.907 de 2014.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2014.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público,

em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº

7.907/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-

Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete

Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flavia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos , Nelson

Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Jorge Côrte Real, Jozi Rocha, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Deputado BENJAMIN MARANHÃO Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.907, de 2014, originário do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede na cidade de Salvador/BA, sendo 49 (quarenta e nove) cargos de provimento efetivo, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação para emitir parecer sobre a adequação financeira ou orçamentária, conforme art. 54, II do RICD. Ressalta-se que a proposição se sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II. Nesta fase do processo legislativo, cabe a esta Comissão apreciar a proposta sobre a adequação financeira ou orçamentária nos termos do art. 54 do regimento da Casa.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, aberto o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Finanças e Tributação cabe apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Orçamento Anual e a Lei Complementar nº 101 - LRF, nos termos do art. 32, inciso X, alínea "h" e do art. 53, inciso "II", do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação. Conforme determina o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

II. 1. DA COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 12.593, DE 18 DE JANEIRO DE 2012 - PPA 2012-2015:

Quanto a analise em relação ao Plano Plurianual, o Projeto de Lei 7.907/2014 é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015, e não conflita com suas disposições.

II. 2. 1. DA COMPATIBILIDADE E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - II. 2. 1. DA COMPATIBILIDADE À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015 – LEI Nº 13.080, DE 02 DE JANEIRO DE 2015:

A proposta relatada adequa-se as regras do Capítulo VI - Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Benefícios aos Servidores, Empregados e seus Dependentes, e das Disposições sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária, em especial à Seção I — Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais. Registre-se que o Projeto de Lei 7.907/2014 atende ao comando do inciso IV, do art. 92 da LDO 2015, uma vez que houve por parte do Conselho Nacional de Justiça a aprovação da criação dos cargos previstos nos respectivo PL.

II. 2. 2. DA ADEQUAÇÃO À LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 – LEI Nº 13.115, DE 20 DE ABRIL DE 2015 (LOA 2015):

O Projeto de Lei Nº 7.907/2014 encontra-se aprovado na Lei nº 13.115, DE 20 de abril de 2015 – Lei Orçamentária Anual para 2015, com prévia dotação, conforme Anexo V da LOA 2015:

ANEXO V DA LOA 2015, LEI N.º 13.115, DE 20 DE ABRIL DE 2015

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 77 DA LDO-2015, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2015

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

		PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO			
DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		DESPESA		
		QTDE	EM 2015	ANUALIZADA (3)	
2.6.5. PL nº 7.907, de 2014 – TRT 5ª Região	49	49	4.846.769	6.604.719	

II. 2. 3. DO CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000:

No que diz respeito aos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas informações fornecidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não haverá desrespeito a tais limites. Assim, resta configurado que o Projeto de Lei nº 7.907/2014 está adequado e compatível com as normas de direito financeiro correlatas.

III. VOTO:

Pelas razões expostas, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 7.907, de 2014.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.907/2014, nos termos do parecer do relator, Deputado Lucio Vieira Lima, contra o voto do Deputado Nelson Marchezan Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Miro Teixeira, Rafael Motta, Ricardo Barros, Walter Alves, Bebeto, Bruno Covas, Celso Maldaner, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), de 49 (quarenta e nove) cargos

de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Nesta Casa Iniciadora, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o referido projeto não recebeu qualquer emenda, tendo sido aprovado unanimemente, nos termos do parecer favorável do relator, Deputado DANIEL ALMEIDA.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, também sem emendas, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA.

Agora cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a" e art. 54, ambos do Regimento Interno desta Casa Legiferante, pronunciar-se conclusivamente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto n.º 7.907/2014.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que incumbe a este colegiado, verifica-se que quanto à constitucionalidade formal, foram obedecidos aos ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, X), sendo atribuição de o Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção da Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada ao Tribunal Superior do Trabalho (CF, art. 96, II, b). Também se observa que não há qualquer violação a princípios ou a normas de ordem material na Constituição de 1988.

Portanto o projeto atende às regras necessárias à constitucionalidade e juridicidade, não se vislumbrando qualquer óbice à aprovação da proposição nesses aspectos.

Quanto à técnica legislativa da matéria, há pleno atendimento dos ditames do disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Cabe-me ressaltar que a quantidade de cargos efetivos e de cargos em comissão proposta no Projeto em comento está expressamente dotada e autorizada na Lei Orçamentária Anual 2015, em estrita observância ao art. 169 da nossa Carta

Magna. Ademais o Projeto vem devidamente instruído com parecer favorável do Conselho Nacional de Justiça, conforme o estabelecido no art. 92, inciso IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015.

Pelas precedentes razões, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 7.907 de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR Relator

> Deputado EVANDRO GUSSI Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.907/2014, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Evandro Gussi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, José Mentor, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Odorico Monteiro, Pedro Vilela, Ricardo Tripoli, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA Presidente

FIM DO DOCUMENTO